

**GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara****TC 007.304/2010-2**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.

Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB 6977/PA), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIOS DE MONTAGEM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA DE FORMA A SIMULAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE O VALOR DECLARADO PELOS PROFESSORES E AQUELE INFORMADO NA ALUDIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FORA DA CONTA ESPECÍFICA. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. IMROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, exarado nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), referente ao exercício de 2001, em desfavor dos Sr. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular, solidariamente com os Sr<sup>es</sup> Wilson Tavares Paumgarten, coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira.

2. Incorpo a este Relatório, excerto esclarecedor da instrução, as conclusões e a proposta de encaminhamento elaboradas por auditora da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA), que teve a anuência do corpo dirigente da unidade (Peças 6, 7 e 8):

**“[...] II Histórico**

4. O Cefet/PA celebrou convênio em 27/3/2001 com a CVRD, visando a execução do curso de qualificação técnica em moagem de minério de ferro (primeira fase, formação teórica), estimada a execução em 57 dias contados de 16/4/2001.

5. A execução do convênio ocorreu mediante a Carta Contrato N3030/2001 (peça 4, p. 23-24), onde o Cefet/PA foi autorizado a iniciar a prestação dos serviços pactuados. Consoante o Anexo I, esta importância pactuada cobriria as seguintes despesas:

Tabela 1: Anexo na Carta Contrato N3030/01

Despesas	R\$
Professores, pedagogo e encargos	30.375,00
Elaboração material didático	4.950,00
Serviços de reprografia	2.650,00
Administração e certificação técnica	5.697,00

Total	43.672,00
-------	-----------

6. A importância de R\$ 43.672,00 seria repassada pela CVRD ao Cefet/PA em três parcelas: R\$ 13.102,00 no ato da assinatura do convênio; R\$ 13.102,00 em 30 dias após o início do curso e R\$ 17.468,00, em 60 dias do início do curso (peça 4, p. 25), mediante depósito na conta corrente do Banco do Brasil nº 16.136-5, agência 0765-x (peça 4, p. 23).

7. Análise da prestação de contas pelo Controle Interno:

7.1. O Controle Interno não examinou a documentação original da prestação de contas. Dentre os documentos apresentados ao Cefet/PA constavam uma relação de pagamentos assinadas pelos prestadores de serviços, sendo a maioria professores da Instituição, e uma nota fiscal da empresa Loren Gráfica Ltda, CNPJ: 83.765.842/0001-61 (peça 4, p. 47) referente à prestação de serviço de confecção de apostilas. O Cefet/PA não forneceu o extrato bancário da movimentação dos recursos.

7.2. Em seu exame, a CGU/PA confrontou os documentos fornecidos pelo Cefet/PA com respostas obtidas dos servidores envolvidos/relacionados, após circularização de informações, bem como informações financeiras coletadas junto à CVRD; esta última, em atendimento à solicitação da Justiça Federal, informou ter repassado os recursos para a conta 7.415-2 do Cefet/PA em duas parcelas de idêntico valor (R\$ 21.836,00), nos dias 9 e 20/07/2001.

7.2.1. Cumpre informar que o Cefet/PA mantinha diversas contas correntes onde movimentava recursos federais, à margem da conta única, do Tesouro Nacional, listadas abaixo, fato que foi objeto de investigação pelo Ministério Público Federal e Justiça Federal de que trata o processo de quebra de sigilo bancário nº 2002.1925-3 que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará.

Tabela 2. Relação de contas movimentadas pelo Cefet/PA

CONTA CORRENTE	DATA DE ABERTURA
13.974-2 CEFET/PA – Processo seletivo	12/09/2000
16.135-5 CEFET/PA – CVRD	27/03/2001
17.446-7 CEFET/PA- Min MARINHA BNVC	25/06/2001
5.136-5 ETFPA	07/07/1998
55.568.003-7 ETFPA	05/06/1997
55.595.888-4 CEFET/PA	16/03/2000
55.557.044-4 ETFPA	05/01/1987
55.595.048-4 ETFPA	19/11/1997
55.595.203-7 ETFPA	05/06/1997
6.680-X ETFPA CDC CONSIGNAÇÃO	26/09/1997
7.415-2 ETFPA CAIXA ESCOLA	05/06/1997

7.2.2. Para movimentar recursos da CVRD foi aberta em 27/3/2001 a conta 16.135-5 no Banco do Brasil. Contudo, como relatado no item 7.2 acima, esta Companhia declarou ter repassado os recursos para a conta 7.415-2 mantida pela então Escola Técnica Federal do Pará, denominada Caixa Escola.

7.3. Examinada a movimentação da citada conta, como relatado pela CGU:

Tabela 3: movimentação financeira

Data	Histórico	Entrada R\$	Saída R\$
9/7	Depósito	21.836,00	
12/7	Cheque nominal ao CEFET		4.500,00
13/7	Cheque nominal ao CEFET		18.500,00
20/7	Depósito	21.836,00	
23/7	Cheque nominal ao CEFET		11.045,70
24/7	Saque		3.000,00
25/7	Cheque nominal ao CEFET		7.700,00

		43.672,00	44.745,70
--	--	-----------	-----------

7.4. Balancete (peça 4, p. 30) informa a entrada e execução do contrato:

Tabela 4. Receita e despesas

Receitas	R\$	Despesas	R\$
Recursos do contrato N3030/01	43.672,00	Recursos Humanos Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Imposto Saldo de Bonificação	24.590,22 4.417,00 95,72 14.569,06
Total	43.672,00		43.672,00

7.5. As despesas foram discriminadas no “quadro demonstrativo das despesas” a seguir reproduzido (peça 4, p. 31):

Tabela 5. Demonstrativo das despesas

Despesas	R\$
Produção acadêmica discente	4.950,00
Produção intelectual (material didático)	4.950,00
Avaliação do projeto qualificação técnico/pedagógica	10.800,00
Auxílio confecção material didático/administrativo	3.890,22
Serviço de reprografia	4.417,00
CPMF	95,72
Saldo de bonificação	14.569,06
Total	43.672,00

7.6. O Controle Interno não identificou do que se tratava e nem qual a destinação dada pelo Cefet/PA à despesa intitulada “saldo de bonificação”, no valor de R\$ 14.569,06.

7.7. O quadro abaixo contempla as informações relativas à totalidade dos pagamentos na execução das despesas com recursos humanos.

Tabela 6: Despesa recursos humanos:

Despesa	R\$	Detalhamento da despesa	R\$
Recursos Humanos	24.590,22	Produção acadêmica discente	4.950,00
		Produção intelectual (material didático)	4.950,00
		Avaliação do projeto qualificação técnico /pedagógica	10.800,00
		Auxílio confecção material didático/ administrativo	3.890,22
Total	24.590,22		24.590,22

7.8. Abaixo, discriminação dos pagamentos de recursos humanos realizados mês a mês (peça 4):

Tabela 7: despesa discriminada mês a mês:

Mês/2001 Pág. 33/34	Produção intelectual *R\$ 495,00 por pessoa	Atividades acadêmicas	Avaliação pedagógica	Atividade auxiliar
Março	0,00	0,00	2.700,00	0,00
Abril	0,00	1.650,00	2.700,00	1.296,74
Maio	0,00	1.650,00	2.700,00	1.296,74
Junho	2.475,00	1.650,00	2.700,00	1.296,74
Julho	2.475,00	0,00	0,00	0,00
Total	4.950,00	4.950,00	10.800,00	3.890,22

7.9. Após análise, relatou o Controle Interno a existência de indícios de que a prestação de contas apresentada fora “montada” de forma a simular a regular aplicação dos recursos, pois

foram encontradas divergências entre o valor declarado pelos professores e aquele informado na prestação de contas.

Tabela 8: divergências encontradas

Servidor	Prestação de Contas	Declarado	Diferença
Teodoro Cardoso Maciel	R\$ 1.290,00	R\$ 300,00	R\$ 990,00
Carlos da Conceição Macias Maia	R\$ 2.190,00	R\$ 1.200,00	R\$ 990,00
José Nazareno Santos Silva	R\$ 1.590,00	R\$ 600,00	R\$ 990,00
Benedito Bitencourt da Silva	R\$ 2.340,00	R\$ 1.350,00	R\$ 990,00
Total	7.410,00	3.450,00	3.960,00

7.10. Além disso, os servidores consultados declararam não ter recebido os valores constantes de duas folhas identificadas como “Produção intelectual de elaboração do material didático”, referentes aos meses de junho e julho de 2001; tais servidores declararam que ao assinarem as referidas folhas, desconheciam serem comprovantes de recebimento (peça 4, p. 43-44).

7.11. Em síntese, além do fato de não ter o Cefet/PA gerenciado os recursos na conta bancária aberta para o fim do convênio, mediante depósito na conta corrente do Banco do Brasil nº 16.136-5, agência 0765-x (peça 4, p. 23), três irregularidades com débito são evidenciadas:

- a) divergência entre o valor informado no recibo e o valor declarado pelos professores, diferença encontrada de R\$ 3.960,00;
- b) suposto pagamento de R\$4.950,00 pela atividade de produção intelectual;
- c) despesa intitulada “saldo de bonificação”, no valor de R\$ 14.569,06.

### III Citações. Alegações de defesa.

8. Nos autos do TC 016.089/2002-4, foi proposta a citação dos responsáveis qualificados em razão de do exercício do cargo/função na Instituição à época dos fatos. Decorrente do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, esta tomada de contas foi instaurada, promovendo-se a imediata citação solidária dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem as quantias imputadas com débito (peça 1, p. 5- 14), consoante os ofícios Secex/PA a seguir relacionados. Não consta instrução preliminar; o suporte probatório foi extraído do processo de contas, peça inserida nos autos, na ocasião do presente exame.

Tabela 9: Citações realizadas (peça 1)

Ofício Secex/PA	Data de expedição	Destinatário
616/2010	18/3/2010	Sérgio Cabeça Braz
617/2010	19/3/2010	Wilson Tavares von Paumgartten
618/2010	19/3/2010	Maria Francisca Tereza Martins de Souza
619/2010	19/3/2010	Maria Auxiliadora Souza dos Anjos
620/2010	19/3/2010	Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma

9. Os responsáveis apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa:

10. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma foram representadas pelo advogado Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/Pa, legalmente habilitado nos autos.

11. Alegações de defesa apresentadas por Sérgio Cabeça Braz (peça 1, p. 18-24; procuração à p. 26):

- a) preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas na então Escola Técnica Federal do Pará (ETFFPA), posteriormente Cefet/PA, computando 18 anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão no Cefet/PA; fez referência às Portarias que movimentaram e desenvolveram o processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável; informou ter sido indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão; que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no

máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com pena menos drástica

b) quanto aos fatos: nada informou, objetivamente, quanto ao objeto dos presentes autos;

c) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas Varas Federais, quais sejam:

Tabela 10: Relação de processos tramitando nas Varas Federais

2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4	5ª.
2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2006.39.00.009543-6	3ª.
2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9	3ª.
2008.39.00.009337-1	1ª.
2009.39.00.010838-9	6ª.

d) ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/99-Seteps/Pa, celebrado no âmbito do Planfor, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos,

e) alegou que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidas, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

g) argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

12. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (peça 1, p. 35-41; procuração p. 42):

a) nas preliminares, comentou sobre o ingresso no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, da extinta ETPFA; substituiu, eventualmente a chefia do departamento de administração;

b) foi indiciada no processo 2300.001435/2002-47 pelo fatos de existirem documentos que supostamente sinalizavam sua participação na ocorrência de irregularidades; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/Pa; que sofreu penalidade de demissão;

c) arguiu quanto à improcedência da apuração do TCU em face as ações judiciais que apuram os fatos relatados pela CGU/Pa, quais sejam:

Tabela 11: Relação de processos tramitando nas Varas Federais

2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4	5ª.
2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9;	3ª.
2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9	3ª.

d) indicou ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que as ações que tramitam na esfera

do poder judiciário federal repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

e) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura da doutrina pátria, e do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

13. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 1, p. 44-50; procuração p. 51):

a) em sua preliminar, informou sobre seu ingresso no serviço público em 1981, no cargo de economista do quadro da extinta ETFPA, posteriormente Cefet/PA; que exercia a função de chefe de departamento de administração à época dos fatos;

b) esclareceu que os fatos relatados nas Notas Técnicas 19/2001 e 01/2002/GRCI/PA foram apurados em processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, Portaria Ministerial 701, de 12/3/2002, onde respondeu na condição de investigada pelo fato de existirem supostos documentos que sinalizavam estar envolvida em diversas irregularidades;

c) alegou ter sofrido titânicas acusações, e que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; reclamou quanto à apuração dos fatos pela Comissão Processante, que se restringiu em inferir como conduta ilegal o fato da abertura e movimentação de contas bancárias sem o devido respaldo e fazendo transferências em nome de pessoas físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; que a Comissão recomendou sua demissão, ocorrida em 2002;

d) argumentou sobre a improcedência da apuração dos fatos pelo TCU, em razão quais da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, em face dos processos, os mesmos referenciados na tabela anterior (11)

e) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramitam na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

f) que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores da Secretaria de Controle Externo/PA, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

g) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a doutrina pátria e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

14. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 1 p. 54-59; procuração p. 60):

a) em sua preliminar informou que jamais exerceu a função de chefe de gabinete, pois este era ocupado pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; que foi designada para a função de chefe da divisão financeira; e que não praticou qualquer irregularidade no que se refere o ato impugnado;

b) o relatório de auditoria concluiu que a administração do Cefet/PA burlara reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, quais sejam, Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas

abertas em nome do Cefet/Pa no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A (Basa) não cadastradas no Siafi, através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, e que jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil;

c) que à época dos fatos era responsável pela execução do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); que executava as conformidades no âmbito de suas competências, e que o que acontecia fora do sistema não era de sua competência; que outros servidores também possuíam senha para inserir informações como ordem de pagamento; empenhos, relatórios, controlas pela chefe do departamento administrativo; que jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil; que a auditoria informou não existir segregação de função, pois exercia a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, e que isso ocorria, por ser uma questão meramente administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções;

d) que as prestações de contas do CEFET foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo disciplinar sequer fora indiciada, que após a conclusão desse processo, continuou a exercer suas funções, que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio;

e) arguiu ser improcedente a atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário; relacionou os processos existentes nas Varas Federais, os mesmos referenciados na tabela anterior (11)

f) que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

g) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidas, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”

h) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreram a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a doutrina pátria, e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

15. Wilson Tavares von Paumgartten (peça 1, p. 64-69, representado nos autos pela Adv. Carla Zahlouth, procuração e documentos p. 70-72):

a) na preliminar transcreveu o relato da CGU sobre a irregularidade em análise e dissertou sobre fundamentos doutrinários da responsabilidade civil, solidária, teoria do risco; esclareceu ter respondido pela Direção do Cefet/Pa, nos impedimentos legais e eventuais do titular, durante o período de 8/8/2000 a 7/3/2002, mediante respectivas Portarias 94/2000 e 27/2002;

b) desenvolveu argumentação relativa à responsabilidade civil e solidária, à teoria do risco, inovações do Código Civil.

c) quanto às irregularidades relatadas, arguiu que os termos constantes no relatório de Auditoria 087863 são por si só suficientes para demonstrar não ser responsável pelos fatos questionados; que não tomou conhecimento da citada auditoria, das solicitações da CGU/PA ou mesmo do que o Cefet/Pa respondia; que todos os documentos da prestação de contas do convênio celebrado com a CVRD não tem a sua participação, nem como coordenador de planejamento ou

ordenador substituto da Instituição; e que os cheques que movimentaram os recursos depositados na conta 7.415-2 do Cefet/PA não foram por ele subscritos.

d) conclui afirmando que não existe ato ilegal de sua parte, como em nenhum momento foi responsável pela nomeação dos servidores que porventura deram causa às irregularidades apontadas, que foi apontada a sua responsabilidade simplesmente pela sua condição de diretor substituto.

#### **IV Exame:**

16. Preliminarmente, torna-se necessário informar que o processo de contas do Cefet/PA (TC 016.089/2002-4) do qual originou este processo de tomada de contas especial, possui, além do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, diversas Notas Técnicas, dentre elas, a 08/2003/CGU/PA (7/7/2003), que consistiu em Relatório Complementar ao Relatório 087863, os quais, ao lado da farta documentação encaminhada pela CGU/PA, compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA.

16.1. É oportuno comentar que a auditoria realizada pela CGU/PA quando do exame das contas de 2001 do Cefet/PA teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia e a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta, (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará.

16.2. É neste contexto que deve ser analisada a irregularidade que motivou os presentes autos.

17. Quanto ao mérito das alegações apresentadas, assiste razão à defesa apresentada pela Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da contabilidade. Os recursos oriundos dos convênios celebrados pelo Cefet/PA sequer chegaram a ser depositados na conta corrente específica para movimentar os recursos do convênio firmado com a CVRD, ou mesmo, na Conta Única do Tesouro Nacional, para ali serem executados, e realizada a conformidade contábil, da qual seria competente para o fato. Ao final, propõe-se a exclusão de seu nome do rol de responsáveis desta presente tomada de contas especial, em face ao acatamento de suas alegações de defesa.

18. Quanto ao mérito das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados; não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. São as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno. Tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição.

a) sobre a prescrição, improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

b) sobre a apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias: a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível,

não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)”.

20. Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Paumgarten, apesar da fragilidade dos argumentos desenvolvidos pelo Controle Interno, podem ser acatadas nos presentes autos, visto que, atuando como coordenador de planejamento da instituição desde 1988, respondendo não apenas como ordenador de despesa, mas pela direção da instituição, atividades bem distintas, não logrou a CGU/PA em demonstrar que, no caso específico desta tomada de contas especial, tenha se desincumbido em contratar os servidores que prestaram serviços nos termos do convênio, ou que fora responsável pela prestação de contas. Neste sentido, deve ser excluída a sua responsabilidade.

21. Quanto à demais alegações:

a) **ausência de provas da prática dos atos ilícitos**: diferentemente do processo penal, onde um dos princípios norteadores do processo é o princípio da verdade real, que impõe a busca pertinaz acerca de como, positivamente, deu-se a dinâmica do fato, o que, em verdade, aconteceu, o processo administrativo move-se pela verdade formal. A prova documental colhida pela CGU/PA é farta, e foi reunida no processo de prestação de contas, TC 016.089/2002-4, a partir do exame das contas, no Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria, os quais foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional, ou em contas específicas abertas para movimentar recursos e convênios, as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, com empresas como a CVRD, ALBRAS, IPASEP, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do Cefet//PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no SIAFI, através das quais puderam movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerissem. Esta prática de movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996);

b) especificamente neste processo, o Cefet/PA não gerenciou os recursos na conta corrente do Banco do Brasil nº 16.136-5, agência 0765-x, aberta para o fim do convênio, conforme termo assinado, (peça 4, p. 23), e sim, orientou o órgão repassador a realizar o depósito dos recursos na conta corrente 7.415-2 mantida pela então Escola Técnica Federal do Pará, denominada Caixa

Escola. Do exame, resultou que o concedente repassou nos dias 9 e 20/7/2001, os recursos, em duas parcelas iguais de R\$ 21.836,00, na conta 7.415-2 do Cefet/PA;

c) **inversão do ônus da prova**: sugeriram os responsáveis que o próprio Tribunal poderia buscar elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, desonerando-os do custo das cópias xerográficas. Se demais provas não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

22. É relevante comentar que, dentre as ações penais relacionadas pelos responsáveis, em curso na Justiça Federal, tem-se que o processo criminal 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal foi julgado em parte procedente, em sede de 1ª instância. Tratou esse processo de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face às apurações da representação apresentada à CGU/PA, em 2/5/2001, pelo Procurador Federal Renato Sérgio Tavares da Silva. Apurou a conduta dos administradores do Cefet/PA na prática de não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de diversos expedientes visando movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades.

22.1. foram condenados os Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

#### **IV Conclusão. Propostas**

22. As alegações apresentadas pelos responsáveis Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza não foram suficientes para elidir as irregularidades e o débito aos quais foram imputados, quais sejam, indícios de montagem da prestação de contas do Convênio celebrado com a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), pela totalidade do valor pactuado, R\$ 43.672,00.

23. Resultou do exame nesta instrução (item 7.11), que o Cefet/PA cometeu as seguintes irregularidades no convênio N3030/2001:

a) descumpriu cláusula contratual (contrato N3030/01), e art. 20 da IN/STN/01/97, por não ter gerenciado os recursos do convênio na conta bancária aberta para tal fim, qual seja, a de nº 16.136-5, agência 0765-x do Banco do Brasil S/A;

a) prestou informação contraditória ao afirmar na prestação de contas ter pago R\$ 7.410,00 aos professores quando estes declararam haver recebido apenas R\$ 3.450,00 (uma diferença de R\$ 3.960,00);

b) prestou informação contraditória ao afirmar na prestação de contas ter pago a importância de R\$ 4.950,00 a título de “Produção intelectual de elaboração do material didático”, referentes aos meses de junho e julho de 2001, sendo que os professores envolvidos nesse atividade declararam não ter recebido qualquer quantia nesse sentido;

c) deixou de comprovar ou explicar a finalidade da despesa intitulada “saldo de bonificação”, no valor de R\$ 14.569,06.

23.1. A data do débito a ser imputado será 24/9/2002, momento da assinatura do Relatório de Auditoria de Gestão, em face à impossibilidade de declarar a data efetiva da ocorrência dos eventos. A somatória desses valores impugnados alcança o valor de R\$ 23.479,06.

24. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

24.1. Acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sr<sup>es</sup> Wilson Tavares Paumgartten e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, excluindo-os do rol de responsáveis nesses autos.

24.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, conforme ocorrências relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU.

24.3. Julgar irregulares e em débito solidário os responsáveis Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **b** e **d**, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando a ocorrência relatada no escopo desta instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
23.479,06	24/9/2002

24.4. Valor atualizado em 16/10/2012: R\$ 94.897,88.

25. Autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

26. Solicitar, com fundamento no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza em quantitativo suficiente ao ressarcimento do dano ao erário apurado neste processo;

13.6. Comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

[...]

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, no parecer de Peça 9, manifesta concordância apenas parcial com a proposta da Secex/PA pelos motivos expostos a seguir:

“[...] Com as vênias de estilo, e pelas razões adiante reveladas, permito-me discordar do encaminhamento proposto no que tange ao acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo

Sr. Wilson Tavares Paumgartten e no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

Em primeiro lugar, reconheço, em consonância com o que concluiu a unidade técnica, que devem ser acolhidas as defesas apresentadas pela Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, afastando suas responsabilidades.

Como visto nos autos, as ocorrências sob exame cuidam de receitas registradas em contas bancárias paralelas abertas por gestores do Cefet/PA de maneira informal, justamente para fugir ao trâmite oficial, do respectivo registro no Siafi e do exame pelas autoridades competentes. Ocorre que a ex-gestora foi citada apenas por ser a responsável por realizar os lançamentos contábeis no Siafi, não havendo quaisquer informações nos autos sinalizando a sua participação nas ocorrências ora impugnadas.

Quanto aos demais responsáveis, restou demonstrado na Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA, que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol. 1, do TC 016.089/2002-4, que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, nas contas correntes paralelas mantidas pelo Cefet/PA foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgartten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz.

Sendo assim, as participações desses ex-gestores restaram caracterizadas não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrantes de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. São, desse modo, culpados tanto por omissão, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, ao se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilícitas.

Regularmente citados, tais responsáveis não lograram em afastar suas responsabilidades pelas irregularidades que lhes foram imputadas e limitaram a trazer aos autos infundadas alegações de improcedência desta tomada de contas especial, sob o argumento de a mesma matéria nela tratada ter sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, e de prescrição da pretensão de ressarcimento dos cofres do Cefet/PA, em razão do lapso temporal desde a ocorrência dos fatos.

Não é demais frisar que a apreciação dos mesmos fatos pelo Poder Judiciário em nada obsta a atuação dessa Casa. Conforme registrado pela Secex/PA, essa Corte de Contas consagrou o princípio da independência de instâncias de que trata o Enunciado da Decisão 317 do TCU, que permite a tramitação concomitante de um mesmo assunto na esfera civil, administrativa e penal, senão vejamos:

“O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/1992), não obstante a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias (vide, ainda, Decisão nº 97/1996 – Segunda Câmara)”.

Daí, não há que se falar em sobrestamento destes autos até a solução daqueles.

Também não é possível acolher o argumento da prescrição no caso em tela, uma vez que esse Tribunal, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, manifestou-se pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, conforme transcrito a seguir:

“9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;”

Dissinto, por fim, com as devidas vênias, da proposta formulada pelo titular da Secex/PA de aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Conforme mencionado na primeira parte deste parecer, as audiências e diligências relacionadas às irregularidades apuradas na prestação de contas do Cefet/PA referentes ao exercício de 2001 foram realizadas nos próprios autos do TC 016.089/2002-4 e apenas as citações foram promovidas em processos apartados de tomada de contas especial.

Nesse contexto, rememoro que a irregularidade que ensejou o débito apurado nos presentes autos, qual seja a “manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvio de recursos por meio do SIAFI (item 28 do relatório de auditoria da gestão referente ao exercício de 2001 – RAG/2001)”, já foi tratada nos autos do TC 016.089/2002-4.

Como visto, restou demonstrado, nos autos do TC 016.089/2002-4 – ainda pendente de apreciação por essa Corte de Contas –, que todas as autorizações de saques das contas paralelas mantidas pelo Cefet/PA foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz, pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza e por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz.

Assim, concordei com a unidade técnica que de que tal irregularidade seria suficiente para, por si só, provocar o julgamento pela irregularidade das contas, **com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992**, do ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e da Diretora Administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza e do seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz, conforme parecer por mim proferido em 25/4/2012 à peça 7 do TC 016.089/2002-4.

Diante disso, e considerando que tal irregularidade já foi tratada nos autos do TC 016.089/2002-4, tendo inclusive proposta de multa para os mesmos responsáveis, deixo de acompanhar, máxima vênia, o acréscimo formulado à peça 8 pelo titular da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente em consonância com a proposição apresentada pela auditora instrutora da Secex/PA à peça 6, com exceção apenas do acolhimento das alegações de defesa apresentados pelo Sr. que os elementos constantes da Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA (anexo 4, vol. 1, do TC Wilson Tavares Paumgarten, por entender -016.089/2002-4) são suficientes para que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado ao pagamento do débito apurado nos presentes autos. Dissinto, por fim, do acréscimo sugerido pelo titular da unidade técnica à peça 8, porquanto tal medida já foi proposta nos autos do TC 016.089/2002-4, ocasião em que foram promovidas as audiências dos responsáveis sobre a mesma irregularidade. [...]”.

É o Relatório.